

LEI Nº 2909, 17 DE ABRIL DE 2019.

(Regulamentada pelo Decreto nº 4353/2019)

Reestrutura o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Lucas do Rio Verde-MT-CONSEP, cria o Fundo Municipal de Segurança Pública-FUMSEP e dá outras providências.

Poder Executivo

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Reestrutura o Conselho Comunitário de Segurança no Município de Lucas do Rio Verde, órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal .

Art. 2º Compete ao Conselho Comunitário de Segurança :

I - colaborar no Planejamento de Ação Comunitária de Segurança e do Trânsito urbano no Município e avaliar seus resultados;

II - levantar, arquivar e elaborar, em nome da municipal idade, dados estatísticos de todos os fatos que se relacionem com a Segurança Pública;

III - manter contatos com as autoridades competentes, para discutir os assuntos pertinentes à Segurança Pública;

IV - levar diretamente ao Prefeito municipal as reivindicações e queixas da Comunidade;

V - proceder estudos sobre a modernização do trânsito;

VI - traçar diretrizes gerais da política de trânsito;

VII - promover campanhas educativas, visando orientação sob condições e forma de segurança ;

VIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos à Segurança Pública e Trânsito;

IX - incentivar o bom desempenho entre entidades e lideranças locais, com os componentes das unidades da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

X - demais assuntos pertinentes ao Trânsito e a Segurança Pública;

XI - emitir parecer quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, referente a expedição e/ou renovação de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos de atividades como bares, lanchonetes e similares;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

XIII - aprovar e propor convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP); (Redação acrescida pela Lei nº 3044/2020)

XIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMSEP, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo; (Redação acrescida pela Lei nº 3044/2020)

XV - deliberar sobre a suspensão do desembolso de recurso caso sejam constatadas irregularidades na aplicação; (Redação acrescida pela Lei nº 3044/2020)

XVI - aprovar semestralmente as demonstrações de receitas e despesas do FUMSEP. (Redação acrescida pela Lei nº 3044/2020)

Parágrafo único. A atuação do Conselho Comunitário de Segurança do Município de Lucas do Rio Verde para deliberar sobre a competência descrita no inciso XIII será regulamentada mediante Decreto Municipal, entre outras que se fizerem necessárias para atender o poder deliberativo do mencionado Conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 3044/2020)

Art. 3º O Conselho Comunitário de Segurança será composto por 18 (dezoito) membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante da Polícia Militar;

IV - um representante do CIRETRAN de Lucas do Rio Verde;

V - um representante da Polícia Judiciária Civil;

VI - um representante do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - um representante do Ministério Público local;

VIII - um representante da Guarda Municipal;

IX - um representante do Conselho Tutelar;

X - um representante do Poder Judiciário local;

XI - um representante das Associações de Bairros;

XII - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Lucas do Rio Verde - ACILVE;

XIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XIV - um representante da Associação dos Contabilistas de Lucas do Rio Verde;

XV - um representante do Conselho da Comunidade;

XVI - o Chefe de Gabinete;

XVII - um representante da Educação;

XIII - um representante da Igreja Católica;

XIV - um representante da Defensoria Pública local.

XV - um representante do COMEL

XVI - um representante da Polícia Rodoviária Federal-PRF

XVII - um representante da concessionária BR-163-Rota Oeste

XVIII - um representante do Sindicato Rural

Art. 4º O presidente do Conselho Comunitário de Segurança será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual escolherá entre os membros do conselho o seu secretário.

Art. 5º O Prefeito, através de ato próprio, nomeará os conselheiros e seus respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º O suplente substituirá o conselheiro nos seus impedimentos, mediante convocação.

§ 2º O cargo de conselheiro, será voluntário e gratuito, não gerando ônus remuneratório para o município, sendo o seu exercício considerado de relevância pública.

Art. 6º Para planejamento e exercício de suas atividades, o Conselho Comunitário de Segurança, se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por convocações de seu Presidente, do Prefeito Municipal ou por maioria absoluta dos seus membros.

~~**Art. 7º** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, o qual é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.~~

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, o qual é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações, projetos, manutenções e reparos da frota que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 3089/2020)

§ 1º Os recursos do FUMSEP podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

~~§ 2º É vedado o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.~~

~~§ 2º É vedado o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração, exceto mediante Convênio, com~~

~~o objetivo de conjugar esforços para a cessão e emprego de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, em seus horários de folga, fardados (PMMT e CBMMT) e munidos de equipamentos de proteção individual, para o exercício de atividade delegada pelo Município de Lucas do Rio Verde no apoio à fiscalização do comércio ilegal ou irregular, combate à depredação do patrimônio público, apoio à fiscalização ambiental, de trânsito, de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral, apoio à fiscalização na realização dos programas, projetos e eventos em geral, além do combate a outras atividades inerentes ao Município, as quais são desfavoráveis ao seu desenvolvimento econômico e social, em escala especial, em locais a serem específicos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3044/2020)~~

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração, exceto mediante Convênio ou instrumento congênere, com o objetivo de conjugar esforços para a cessão e emprego de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, em seus horários de folga, fardados (PMMT e CBMMT) e munidos de equipamentos de proteção individual, para o exercício de atividade delegada pelo Município de Lucas do Rio Verde no apoio à fiscalização do comércio ilegal ou irregular, combate à depredação do patrimônio público, apoio à fiscalização ambiental, de trânsito, de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral, apoio à fiscalização na realização dos programas, projetos e eventos em geral, além do combate a outras atividades inerentes ao Município, as quais são desfavoráveis ao seu desenvolvimento econômico e social, em escala especial, em locais a serem específicos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3145/2021)

Art. 8º São beneficiários do FUMSEP entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos do artigo anterior

Parágrafo único. É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEP a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 9º São recursos do FUMSEP:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;

IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 10 As receitas e despesas do FUMSEP são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 11 Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecem ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros do FUMSEP são de responsabilidade do Conselho Municipal de Segurança Pública COMSEP e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 12 O FUMSEP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 13 O FUMSEP somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEP e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 16 Revoga-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº **472**, de 21 de março de 1997, **556**, de 22 de abril de 1998, **829**, de 31 de outubro de 2001, **1.692** de 19 de fevereiro de 2009.

Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, 17 de abril de 2019.

FLORI LUIZ BINOTTI

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2021